



Processo nº 
0030098-25.2017.8.19.0209

LAUDO PERICIAL

3ª Vara Cível da Barra da Tijuca – RJ

Data-Base: 21 Mar 2020

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 3ª VARA CÍVEL
DA BARRA DA TIJUCA - RJ.**

Processo nº 0030098-25.2017.8.19.0209

Autor: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL BARRA PLAZA

Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE

TATYANA TONANI DA SILVA ESTEVES, indicado para atuar como **PERITO DO JUÍZO** nos Autos da AÇÃO DE CONTRATOS DE CONSUMO movida por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL BARRA PLAZA, em face COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e nos termos do despacho de fls. 759, após haver elaborado o presente LAUDO PERICIAL, vem, respeitosamente, solicitar a V. Ex^a a juntada do mesmo aos Autos, para que produzam os devidos fins legais, bem como a emissão de Mandado de Pagamento, referente aos honorários periciais depositados as fls. 745/746.



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	4
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	5
3. SINOPSE DA DEMANDA	6
4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS	12
5. DESENVOLVIMENTO.....	15
5.1 Análise dos Autos	15
5.2 Verificação dos Documentos Acostados aos Autos	15
5.2.1 Análise Técnica da Situação Fática	16
5.2.2 Levantamento da Decisão e Comandos do Juízo	17
5.2.2.1 O Cálculo propriamente dito	18
5.2.3 Consolidação dos Convencimentos Técnicos Apurados.....	39
6. QUESITOS DO AUTOR (fls. 702/704).....	40
7. QUESITOS DO RÉU (fls. 619/625)	43
8. CONCLUSÃO	52
9. ENCERRAMENTO	53



1. OBJETIVO

O presente trabalho tem por **objetivo geral** analisar, através das melhores práticas de Finanças e tomando-se por base a documentação hábil acostada aos Autos, os aspectos econômico-financeiros avançados e levados a efeito sobre os valores envolvidos nas operações realizadas entre as partes.

Os **objetivos específicos** do estudo em tela seguem relacionados abaixo:

- (1) Análise da base documental acostada aos Autos, identificando os parâmetros econômico-financeiros que serão utilizados no processo de avaliação pretendido;
- (2) Resposta aos quesitos propostos pelas partes;
- (3) Formulação de itens de caráter conclusivo, relacionadas em tópico específico, consolidando os convencimentos técnicos gerados pelos estudos desenvolvidos no presente trabalho intelectual.

Seguirá a decisão de fls. 580/583, transcrito a seguir:

“A perícia terá por escopo estabelecer quais os valores a repetir se adotado o que restou decidido decidido nos precedentes citados na causa de pedir, ou seja, o Resp. 1.166.561/RJ, relator Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, 25/8/2010) e o precedente do STJ (AREsp. 825.034. Relator Min. Luís Felipe Salomão. J. 29/04/2016)”



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os subscritores esclarecem, inicialmente, que não possuem qualquer inclinação corporativa ou pessoal em relação à matéria envolvida no presente estudo, nem contemplam para o futuro qualquer interesse nesse sentido.

Os honorários profissionais não estão, de qualquer forma, relacionados às conclusões exaradas no presente estudo.

Os *Experts* levaram a cabo a análise de toda a documentação acostada aos Autos e demais documentos eventualmente solicitados por eles às partes, e que por elas tenham sido efetivamente disponibilizados.

Os cálculos financeiros contidos no presente Laudo Pericial podem não resultar sempre em soma precisa, em razão de eventuais arredondamentos que tenham sido levados a efeito ao longo das etapas de desenvolvimento.

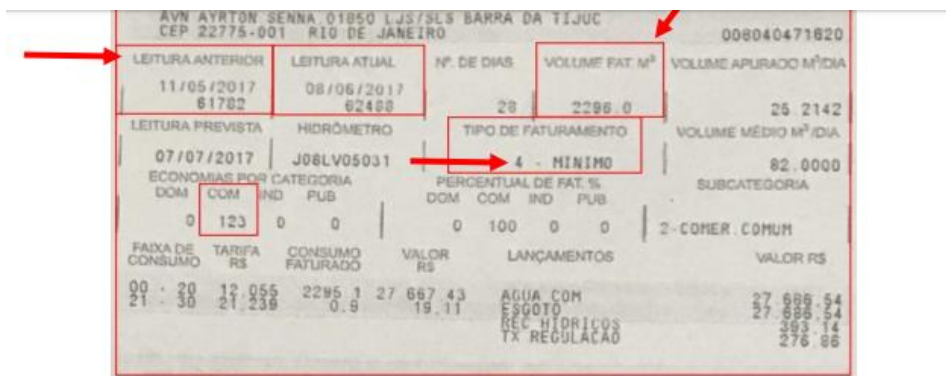


3. SINOPSE DA DEMANDA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA (COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA E/OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CDC) movida por CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BARRA PLAZA, pelas razões a seguir aduzidas.

Em petição inicial de 14/08/2017 (fls. 03 a 38), alega a parte Autora que é um condomínio com destinação residencial, composto por 193 unidades autônomas.

Registra na inicial que o Autor que mesmo possuindo hidrômetro regularmente instalado e funcionando perfeitamente, o Autor vem sendo cobrado mensalmente de maneira indevida, visto que a Ré efetua a cobrança por meio do sistema de tarifação “MÍNIMA” multiplicado pelo número de unidades autônomas existentes.



Matrícula do Autor	1702302-1			
Hidrômetro	J08LV05031			
Leitura Anterior (M³)	61782			
Leitura Atual (M³)	62488			
Diferença (M³)	706		Volume faturado pela Ré (M³)	2296
	Diferença (M³)	1590		



O Autor entende que foi entretanto, fornecido tão somente 706 m³ (Leitura atual – leitura anterior), restando NÍTIDA A COBRANÇA INDEVIDA, visto que LUCROU 1.590 M³ SEM QUE TENHA REALIZADO A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Na sequência coleciona jurisprudência que registra ser incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio (vide súmula n^o 191 do TJERJ) entre outras jurisprudências.

Por seu turno, adentra a situação fático-jurídica está submissa ao Código de Defesa do Consumidor CDC). Em seguida, registra o pleito de devolução em dobro e o correlaciona ao CDC (§ único do art. 42). Sobre a devolução em dobro de quantia indevida colecionou jurisprudências sobre o assunto.

Solicitou a inversão do ônus da prova com base no inciso VIII do art. 6^o da Lei 8.078/90.

No tópico de tutela provisória de evidência mencionou que as faturas mensais emitidas pela Ré comprovam as alegações. Alegam que essas faturas permitem verificar o real consumo (apurado pelas leituras atuais e anteriores do hidrômetro); o volume cobrado (faturado); e o tipo de faturamento (4 - mínimo).

Ante a ilegalidade reconhecida pelo STJ em julgamento repetitivo colecionado na inicial requereram a intimação do Réu para que cobre a pelo fornecimento de água e captação de esgoto com base no consumo efetivamente medido do hidrômetro.



Em seu pedido a parte Autora requereu:

- a. Condenação da Ré na obrigação de cobrar pelo fornecimento de água com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro do Condomínio, mantendo inalteradas as economias, tornando definitiva a tutela provisória deferida;*
- b. Condenação da Ré no pagamento em dobro da diferença entre os valores pagos e os valores devidos em razão do efetivo consumo, conforme apurado em liquidação de sentença;*
- c. No mérito que a cobrança praticada pela Ré com base na tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio seja DECLARADA NULA e, conseqüentemente, seja a ré condenada a se abster de realizar a cobrança com base na aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio e passe a realizar a cobrança com base no que o hidrômetro realmente marca, DEVENDO SER CONSIDERADO O NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO CONDOMÍNIO AUTOR, OU SEJA, 193 UNIDADES COMERCIAIS, E NÃO SOMENTE O VOLUME TOTAL DE CONSUMO MEDIDO PELO HIDRÔMETRO, fixando multa diária para a hipótese de descumprimento da ordem, com fulcro nos artigos 497 e 537, ambos do NCPC, bem como qualquer medida que considerar adequada para efetivação da tutela, com base nos dispositivos 297 e 139, IV, ambos do NCPC*



A empresa do polo passivo (Réu) apresentou contestação às fls. 300/336 oportunidade em que trataram sobre os fatos relatados na inicial.

De início, fizeram um breve relato dos fatos propugnados na peça inicial.

Destaca que como a fatura referente à medição de novembro de 2017 já havia sido emitida para o usuário desde a data da última leitura (02/10/17), o sistema bloqueia alteração e somente foi possível refaturar a cobrança referente a dezembro de 2017, sendo que serão emitidas as próximas cobranças nos mesmos moldes.

Importante ressaltar o entendimento do termo “economia”, o qual é regido pelo art. 96 do Decreto Estadual do RJ nº 553/1976, pertinente no caso concreto:

“Art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I – cada casa com numeração própria;

II – cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

III – cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;

IV – cada loja ou sobreloja com numeração própria;

V – cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VI – cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;

VII – cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum;

1

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/9950280c47bc1fb803256b72006247f5?OpenDocument&Highlight=0,553>



9/53

VIII – cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;

IX – cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;

X – cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas

Em tópico relacionado a aplicação de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias menciona como segue:

*“No caso dos autos, cumpre esclarecer a V. Ex^ª. que a cobrança efetuada junto à parte autora se dá levando-se em conta, **para o cálculo do custo mínimo de disponibilização do potencial de utilizáveis**, o número de economias, podendo-se dizer que tal cobrança se dá exatamente como se em cada economia existisse um hidrômetro individual.”*

*“Há que se esclarecer que a cobrança da tarifa mínima é o custo da disponibilização potencial dos serviços prestados à parte autora, e sua multiplicação pelo número de economias é consequência da concentração de economias em um único hidrômetro, o que eleva o custo da disponibilização considerando que o potencial de uso é maior. Diante disso, visa manter a estabilidade do contrato, representando seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe o **Art. 4 da Lei 6.528/78.**”*

“Assim sendo, diferentemente das alegações da parte autora, resta evidente que a cobrança da água pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias possui respaldo legal.”



“Resta ainda indubitável que a cobrança pelo consumo mínimo não conflita com a medição do hidrômetro, pois, de acordo com o Art. 98 do Decreto 553/76, a tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária, para daí chegar-se ao mínimo consumido por cada economia, in verbis:

“Art. 98 - A tarifa mínima é o produto de consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único - A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.”

Tratou do Números de Economias, do Contexto Histórico, colecionou jurisprudência sobre a progressividade da tarifa.

Tratou sobre a prescrição trienal aplicada ao caso, da impossibilidade de inversão do ônus da prova bem como da possibilidade da inclusão do usuário inadimplente nos cadastros restritivos de crédito.

Em seu pedido a requereu que ao juízo, que em virtude de todo o exposto, julgue im procedentes todos os pedidos formulados pela parte autora.

Em decisão de fls. 580/583, foi deferida a prova pericial contábil, nomeando este profissional em fls. 650. Os honorários foram homologados em fls. 729 o valor de R\$ 13.520,00, sendo os honorários sido comprovados em fls. 745/746.



4. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Do ponto de vista técnico e à luz do que recomendam as boas práticas dos cálculos econômico-financeiros em face à matéria em objeto, os *Experts* que subscrevem o presente estudo entendem relevante esclarecer o que se segue:

No aspecto ligado ao pagamento de um débito:

As relações entre credores e devedores são marcadas pela existência de um saldo devedor, ou seja, de um valor cedido em uso pelo credor em favor do devedor, que deve ser devolvido, da forma convencionada entre esses últimos, ao longo do prazo estabelecido, com os devidos acréscimos resultantes dos juros gerados pela operação.

Em linhas gerais, a expectativa do credor em uma operação financeira consiste, basicamente, no recebimento das prestações capazes de quitar o débito, e que, para tanto, sejam capazes de pagar os juros da operação e de devolver a ele o capital cedido no início da mesma. Dessa forma, as prestações dadas em pagamento devem ser compostas, genericamente, por duas partes conceitualmente distintas, aquela relativa ao pagamento dos juros do período ao qual elas se referem, e aquela associada à devolução, total ou parcial, do capital cedido pelo credor, denominada amortização.

Sendo os juros uma despesa financeira gerada pelo uso do capital do credor, calculados em um determinado período, é certo que o seu pagamento não é capaz de gerar uma redução efetiva da dívida, e sim a sua mera manutenção. O que faz um débito reduzir, levando à sua efetiva quitação, é a incidência dos pagamentos em amortizações do mesmo.



Em observância aos preceitos legais, em especial, ao registrado no art. 354 do Novo Código Civil, em título que versa sobre imputação de pagamento, estabelece-se que uma prestação dada em pagamento deve antes ser imputada aos juros do período ao qual ela se refere. Caso, após o pagamento dos juros, ainda reste algum valor residual de prestação, esse será, então, lançado na forma de uma amortização sobre o saldo devedor. Dessa forma, o referido ordenamento zela pelo pagamento dos juros em detrimento da amortização do saldo devedor.

Em suma, para que uma dívida seja extinta, é necessário que as prestações pagas pelo devedor sejam capazes de amortizá-la. Isto só acontecerá após a quitação dos juros calculados até as respectivas datas de ocorrência.

No aspecto ligado às jurisprudências

Os elementos do processo e dos termos de sentença mencionam vigência das seguintes jurisprudências.

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)
RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER E
OUTRO(S) RECORRIDO : CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL - GALERIA CENTRAL DE NILÓPOLIS ADVOGADO : LEONARDO SILVA DE MAGALHÃES EMENTA RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.*



- 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.*
- 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

SUMULA TJ Nº 191
NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO É INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO CONDOMÍNIO.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0013662-46.2011.8.19.0000 - JULGAMENTO EM 22/11/2010 - RELATOR: DESEMBARGADORA LEILA MARIANO. VOTAÇÃO UNÂNIME.



5. DESENVOLVIMENTO

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises, desenvolvidas pelo subscritor sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma de subitens, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

5.1 Análise dos Autos

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental dos documentos disponibilizados pelas partes, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.

5.2 Verificação dos Documentos Acostados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia no desenvolvimento dos trabalhos referentes ao presente estudo encontram-se elencados no **Quadro 1**, apresentado abaixo:

Quadro 1 - *Documentos Utilizados pela Perícia* situação Fática

Dados do Processo	
Faturas da CEDAE 2007	75/87
Faturas da CEDAE 2008	88/100
Faturas da CEDAE 2009	101/109
Faturas da CEDAE 2010	110/122
Faturas da CEDAE 2011	123/134
Faturas da CEDAE 2012	135/147
Faturas da CEDAE 2013	148/160
Faturas da CEDAE 2014	161/173
Faturas da CEDAE 2015	174/186
Faturas da CEDAE 2016	187/199
Faturas da CEDAE 2017	200/207
Contrato	547/550
Estrutura Tarifária	551/552



5.2.1 Análise Técnica da Situação Fática

Através das alegações da parte autora bem como das contas de água acostadas nos autos pela parte nota-se a, a priori, que a metodologia de cálculo das faturas de água domiciliar, esgoto cobradas dos Autores consiste em uma média pelo volume apurado.

Nota-se a seguir a fatura de competência “maio de 2016” com data de vencimento em 13/10/2017 (atentar para as variáveis: volume médio m³ por dia e volume apurado m³ por dia):

NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
Regime especial - processo nº 2-0054889/11

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
CNPJ: 20.363.890/0001-06 - Endereço: Avenida 24 de Abril, 200 - Presidente Vargas, 20630-000 - Cidade Nova - CEP: 20240-000 - Rio de Janeiro - RJ

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 15/05/18
DATA DE VENCIMENTO: 13/10/17
NOME DO CONSUMIDOR: 02283310000182
COND. CENTRO COM. BARRA PLAZA
Nº DE IDENTIFICAÇÃO: 1702302-1

LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	VOLUME FAT. M ³	VOLUME APURADO M ³ /DIA
17/03/2016	19/04/2016	29	2378,0	31,7241
LEITURA PREVISTA	HIJOMÉTRICO			

TIPO DE FATURAMENTO: 4 - MÍNIMO
VOLUME MÉDIO M³/DIA: 82,0000

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: DOM COM IND PUB
PERCENTUAL DE FAT. %: 0 100 0 0
SUBCATEGORIA: 2-COHEP COHUR

PÁGUA DE CONSUMO	TÁRIFA	CONSUMO FATURADO	VALOR	LANÇAMENTOS	VALOR
00 - 20	10,794	2377,6	24.473,88	ADUR. COM	24.483,04
21 - 30	18,136	0,6	10,88	ESGOTO	24.493,92
				TX REGULACAO	244,83

TOTAL DA CONTA: R\$ 49.465,53
TOTAL A PAGAR: R\$ 49.465,53

BASE DE CÁLCULO ICMS: 0,00
ALÍQUOTA %: 18
VALOR INCL. PREÇO ÁGUA: 0,00

LEI FEDERAL 12.007/09 - ESTA DECLARAÇÃO SUBSTITUI AS QUITAÇÕES DE FATURAMENTO DO EXERCÍCIO 2015. CONSTA(M) DEBITO(S) EM EXERCÍCIOS ANTERIORES.

MENSAGEM IMPORTANTE
A ÁGUA QUE VOCE CONSUME VEM EM GRANDE PARTE DA BACIA DO RIO PARAIBA DO SUL. ECONOMIZE, PRESERVE. LEI n. 8648 de 30/12/14
TODA GOTA CONTA E A GENTE CONTA COM VOCE. EVITE O DESPERDÍCIO DE ÁGUA SEGUINDO AS DICAS EM NOSSO SITE: www.todagotaconta.com.br
MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO IGUAL A 2% POR DETERMINAÇÃO LEGAL
A CEDAE ESTÁ ATUALIZANDO SEU PARQUE DE HIDRÔMETROS. AGUARDE, SEU HIDRÔMETRO PODERÁ SER TROCADO OU INSTALADO.

É importante registrar que o Condomínio Residencial Barra Plaza possui registro na empresa ré sob o número nº 1702302-1, com um único hidrômetro instalado e em pleno funcionamento, identificado pelo código J0XCA00118.



5.2.2 Levantamento da Decisão e Comandos do Juízo

A fim de assegurar o correto escopo pericial correto, é importante separar o escopo de trabalho que a perícia contábil/econômico-financeira precisa se debruçar, qual seja:

1) *“A perícia terá por escopo estabelecer quais os valores a repetir se adotado o que restou decidido decido nos precedentes citados na causa de pedir, ou seja, o Resp. 1.166.561/RJ, relator Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, 25/8/2010) e o precedente do STJ (AREsp. 825.034. Relator Min. Luís Felipe Salomão. J. 29/04/2016).”*

2) *“Terá ainda por escopo estabelecer qual a lógica da cobrança que está sendo efetuada pela CEDAE em cumprimento à decisão concessiva de tutela.*

Adicionalmente informa-se que foi objeto de pesquisa a estrutura tarifária da CEDAE bem como a metodologia de cálculo que a mesma empresa pratica junto ao sítio (website)² da CEDAE, a qual retornou informações da estrutura tarifária, faixa de cobrança em metros cúbicos separados por categoria.

Delimitado o escopo da perícia bem como suportada pela pesquisas para o caso concreto a perícia pode evoluir o cálculo como requerido pelo juízo.

² <https://www.cedae.com.br/estruturatarifaria>

Estudo adicional: Guia do usuário CEDAE 2018, disponível em https://www.cedae.com.br/guia_usuario, acessado em 16/01/2020



5.2.2.1 O Cálculo propriamente dito

No que tange ao cálculo em conformidade com os termos de sentença e tendo como suporte as súmulas edificadas nas considerações técnicas do presente trabalho a perícia evidencia, a seguir, os Quadros 2 a 7 que deram suporte para os Quadros 8 a 10.

Para elaborar esses quadros a perícia se utilizou da estrutura tarifária disponibilizada no sítio da CEDAE e se baseou nos termos da sentença para identificar o por faixa de consumo.

Quadro 2 – Faixa Tarifária 2012/2013:

ESTRUTURA TARIFÁRIA				
PROCESSO E-17/100.374/2012				
D.O. de 29/06/2012				
AUMENTO DE 9,4% INCIDÊNCIA 01/08/2012				
TARIFA 2 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	2,322237	34,83
	16-30	2,20	5,108921	111,45
	31-45	3,00	6,966711	215,94
	46-60	6,00	13,933422	424,93
	>-60	8,00	18,577896	610,70
COMERCIAL	0-20	3,40	7,895606	157,90
	21-30	5,99	13,910200	297,00
	>-30	6,40	14,862317	594,24
INDUSTRIAL	0-20	5,20	12,075632	241,50
	21-30	5,46	12,679414	368,29
	>-30	6,39	14,839094	665,07
PÚBLICA	0-15	1,32	3,065353	45,97
	>-15	2,92	6,780932	351,07
CONSIDERAÇÕES				
NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:				
RESIDENCIAL:	70M ³ /MÊS			
COMERCIAL:	50M ³ /MÊS			
INDUSTRIAL:	50M ³ /MÊS			
PÚBLICA:	60M ³ /MÊS			



Quadro 3 – Faixa Tarifária 2013/2014:

ESTRUTURA TARIFARIA

PROCESSO E-17/100.277/2013
D.O. de 30/09/2013
AUMENTO DE 6,27% INCIDÊNCIA 01/11/2013

TARIFA 2 E 3 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	2,467854	37,00
	16-30	2,20	5,429279	118,43
	31-45	3,00	7,403562	229,47
	46-60	6,00	14,807124	451,57
	>-60	8,00	19,742832	648,99
COMERCIAL	0-20	3,40	8,390704	167,80
	21-30	5,99	14,782445	315,62
	>-30	6,40	15,794266	631,50
INDUSTRIAL	0-20	5,20	12,832841	256,64
	21-30	5,46	13,474483	391,38
	>-30	6,39	15,769587	706,76
PÚBLICA	0-15	1,32	3,257567	48,85
	>-15	2,92	7,206134	373,12
CONSIDERAÇÕES				
NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:				
RESIDENCIAL:	70M ³ /MÊS			
COMERCIAL:	50M ³ /MÊS			
INDUSTRIAL:	50M ³ /MÊS			
PÚBLICA:	60M ³ /MÊS			

Quadro 4 – Faixa Tarifária 2014/2015:

ESTRUTURA TARIFARIA

PROCESSO E-17/100.277/2013
D.O. de 30/09/2013
AUMENTO DE 6,27% INCIDÊNCIA 01/11/2013

TARIFA 2 E 3 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	2,467854	37,00
	16-30	2,20	5,429279	118,43
	31-45	3,00	7,403562	229,47
	46-60	6,00	14,807124	451,57
	>-60	8,00	19,742832	648,99
COMERCIAL	0-20	3,40	8,390704	167,80
	21-30	5,99	14,782445	315,62
	>-30	6,40	15,794266	631,50
INDUSTRIAL	0-20	5,20	12,832841	256,64
	21-30	5,46	13,474483	391,38
	>-30	6,39	15,769587	706,76
PÚBLICA	0-15	1,32	3,257567	48,85
	>-15	2,92	7,206134	373,12
CONSIDERAÇÕES				
NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:				
RESIDENCIAL:	70M ³ /MÊS			
COMERCIAL:	50M ³ /MÊS			
INDUSTRIAL:	50M ³ /MÊS			
PÚBLICA:	60M ³ /MÊS			



Quadro 5 – Faixa Tarifária 2015/2016:

ESTRUTURA TARIFÁRIA DE VIGENTE
 PROCESSO E-17/100.288/15
 D.O. de 30/06/2015
 9,98% INCIDÊNCIA 01/08/2015

TARIFA 2 E 3 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	3,02773	45,40
	16-30	2,20	6,661006	145,31
	31-45	3,00	9,083190	281,55
	46-60	6,00	18,166380	554,04
	>-60	8,00	24,221840	796,25
COMERCIAL	0-20	3,40	10,294282	205,88
	21-30	5,99	18,136103	387,24
	>-30	6,40	19,377472	774,78
INDUSTRIAL	0-20	5,20	15,744196	314,88
	21-30	5,46	16,531406	480,19
	>-30	6,39	19,347195	867,13
PÚBLICA	0-15	1,32	3,996604	59,94
	>-15	2,92	8,840972	457,74

CONSIDERAÇÕES

NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:

RESIDENCIAL: 70M³/MÊS
 COMERCIAL: 50M³/MÊS
 INDUSTRIAL: 50M³/MÊS
 PÚBLICA: 60M³/MÊS

Quadro 6 – Faixa Tarifária 2016/2017:

ESTRUTURA TARIFÁRIA
 PROCESSO E-17/100.409/2016
 D.O. de 30/08/2016
 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2950 de 29/08/2016
 9,3212% INCIDÊNCIA 30/09/2016

TARIFA 2 E 3 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	3,30995	49,63
	16-30	2,20	7,281890	158,84
	31-45	3,00	9,929850	307,77
	46-60	6,00	19,859700	605,65
	>-60	8,00	26,479600	870,44
COMERCIAL	0-20	3,40	11,253830	225,06
	21-30	5,99	19,826601	423,32
	>-30	6,40	21,183680	846,98
INDUSTRIAL	0-20	5,20	17,211740	344,22
	21-30	5,46	18,072327	524,94
	>-30	6,39	21,150581	947,94
PÚBLICA	0-15	1,32	4,369134	65,53
	>-15	2,92	9,665054	500,45

CONSIDERAÇÕES

NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:

RESIDENCIAL: 70M³/MÊS
 COMERCIAL: 50M³/MÊS
 INDUSTRIAL: 50M³/MÊS
 PÚBLICA: 60M³/MÊS



Quadro 7 – Faixa Tarifária 2017/2018:

ESTRUTURA TARIFÁRIA DE VIGENTE

PROCESSO E-12/003/188/2017

D.O. de 30/06/2017

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3140 DE 29/06/2017

3,5973% INCIDÊNCIA 01/08/2017

TARIFA 2 E 3 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR	0-15	1,00	3,673373	55,09
	16-30	2,20	8,081421	176,30
	31-45	3,00	11,020119	341,60
	46-60	6,00	22,040238	672,20
	>-60	8,00	29,386984	966,06
COMERCIAL	0-20	3,40	12,489468	249,78
	21-30	5,99	22,003504	469,81
	>-30	6,40	23,509587	939,99
INDUSTRIAL	0-20	5,20	19,101540	382,02
	21-30	5,46	20,056617	582,58
	>-30	6,39	23,472853	1052,02
PÚBLICA	0-15	1,32	4,848852	72,72
	>-15	2,92	10,726249	555,39
CONSIDERAÇÕES				
NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos: RESIDENCIAL: 70M ³ /MÊS COMERCIAL: 50M ³ /MÊS INDUSTRIAL: 50M ³ /MÊS PÚBLICA: 60M ³ /MÊS				

Tendo como base as fundamentações de faixa de consumo vis a vis o número de economias do Condomínio a perícia evidencia pelo **Quadro 8**, a seguir, os valores que teriam que ser cobrados e os compara com os valores pagos:



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jan/07	273350	276217	2867	2867	0	5,561 R\$	-	
fev/07	276217	279559	3342	3342	0	5,438 R\$	-	
mar/07	279559	281228	1669	1519,8	-149,2	4,827 -R\$	720,19	
abr/07	281228	283265	2037	1458,8	-578,2	4,827 -R\$	2.790,97	
mai/07	283265	285199	1934	1561,6	-372,4	4,829 -R\$	1.798,32	
jun/07	285199	286813	1614	1410	-204	4,827 -R\$	984,71	
jul/07	286813	288213	1400	2373	973	4,837 R\$	4.706,40	
ago/07	288213	289903	1690	2542	852	4,827 R\$	4.112,60	
set/07	289903	291879	1976	2624	648	4,827 R\$	3.127,90	
out/07	291879	293449	1570	2996	1426	5,242 R\$	7.475,09	
nov/07	293449	295443	1994	2706	712	5,242 R\$	3.732,30	
dez/07	295443	297604	2161	2541	380	5,242 R\$	1.991,96	
jan/08	297604	298531	927	2296	1369	5,242 R\$	7.176,30	
fev/08	298531	300033	1502	2624	1122	5,242 R\$	5.881,52	
mar/08	300033	301300	1267	2460	1193	5,242 R\$	6.253,71	
abr/08	301300	302817	1517	2624	1107	5,242 R\$	5.802,89	
mai/08	302817	304280	1463	2542	1079	5,456 R\$	5.887,02	R\$ 5.887,02



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias (Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jun/08	304280	305893	1613	2624	1011	5,242 R\$	5.299,66	
jul/08	305893	307432	1539	2295	756	5,244 R\$	3.964,46	
ago/08	307432	309184	1752	2460	708	5,244 R\$	3.712,75	
set/08	309184	310952	1768	2377,5	609,5	5,683 R\$	3.463,79	
out/08	310952	312807	1855	2541	686	5,684 R\$	3.899,22	
nov/08	312807	314764	1957	2624	667	5,683 R\$	3.790,56	
dez/08	314764	1212	2378	2378	0	5,684 R\$	-	
jan/09	1212	2585	1373	2460	1087	5,683 R\$	6.177,42	
fev/09	2585	3625	1040	2378	1338	5,682 R\$	7.602,52	
mar/09	3625	4959	1334	2578	1244	5,683 R\$	7.069,65	
abr/09	4959	6111	1152	2542	1390	5,684 R\$	7.900,76	
mai/09	6111	7351	1240	2624	1384	5,683 R\$	7.865,27	
jun/09	7351	8466	1115	2296	1181	5,684 R\$	6.712,80	
jul/09	8466	9749	1283	2542	1259	5,684 R\$	7.156,16	
ago/09	9749	11273	1524	2624	1100	5,682 R\$	6.250,20	
set/09	11273	12651	1378	2624	1246	6,021 R\$	7.502,17	
out/09	12651	14315	1664	2378	714	6,221 R\$	4.441,79	
nov/09	14315	16037	1722	2460	738	6,088 R\$	4.492,94	
dez/09	16037	16900	863	2542	1679	6,0889 R\$	10.223,26	



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e N° de Economias (Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jan/10	16900	18302	1402	1968	566	6,02 R\$	3.407,32	
fev/10	18302	20003	1701	2902,8	1201,8	6,02 R\$	7.234,84	
mar/10	20003	21564	1561	2378	817	6,021 R\$	4.919,16	
abr/10	21564	23361	1797	2706	909	6,020 R\$	5.472,18	
mai/10	23361	24768	1407	2706	1299	6,020 R\$	7.819,98	
jun/10	24768	26317	1549	2378	829	6,021 R\$	4.991,41	
jul/10	26317	27753	1436	2378	942	6,266 R\$	5.902,57	R\$ 5.902,57
ago/10	27753	29190	1437	2460	1023	6,265 R\$	6.409,10	R\$ 6.409,10
set/10	29190	30943	1753	2542	789	6,635 R\$	5.235,02	R\$ 5.235,02
out/10	30943	32922	1979	2624	645	6,634 R\$	4.278,93	R\$ 4.278,93
nov/10	32922	34578	1656	2378	722	6,626 R\$	4.783,97	R\$ 4.783,97
dez/10	34578	36119	1541	2542	1001	6,635 R\$	6.641,64	R\$ 6.641,64
jan/11	36119	37581	1462	2296	834	6,635 R\$	5.533,59	R\$ 5.533,59
fev/11	37581	39004	1423	2542	1119	6,635 R\$	7.424,57	R\$ 7.424,57
mar/11	39004	40774	1770	2296	526	6,635 R\$	3.490,01	R\$ 3.490,01
abr/11	40774	42523	1749	2706	957	6,635 R\$	6.349,70	R\$ 6.349,70
mai/11	42523	44459	1936	2706	770	6,633 R\$	5.107,41	R\$ 5.107,41
jun/11	44459	46026	1567	2378	811	6,634 R\$	5.380,17	R\$ 5.380,17



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias (Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jul/11	46026	47674	1648	2378	730	6,634 R\$	4.842,82 R\$	4.842,82 R\$
ago/11	47674	49233	1559	2378	819	6,634 R\$	5.433,25 R\$	5.433,25 R\$
set/11	49233	50781	1548	2296	748	7,219 R\$	5.399,81 R\$	5.399,81 R\$
out/11	50781	53125	2344	2378	34	7,218 R\$	245,41 R\$	245,41 R\$
nov/11	53125	53569	444	2542	2098	7,219 R\$	15.145,46 R\$	15.145,46 R\$
dez/11	53569	55262	1693	2460	767	7,217 R\$	5.535,44 R\$	5.535,44 R\$
jan/12	55262	57005	1743	2378	635	7,218 R\$	4.583,43 R\$	4.583,43 R\$
fev/12	57005	58688	1683	2378	695	7,218 R\$	5.016,51 R\$	5.016,51 R\$
mar/12	58688	60509	1821	2542	721	7,219 R\$	5.204,90 R\$	5.204,90 R\$
abr/12	60509	62261	1752	2542	790	7,219 R\$	5.703,01 R\$	5.703,01 R\$
mai/12	62261	63909	1648	2378	730	7,218 R\$	5.269,14 R\$	5.269,14 R\$
jun/12	63909	65079	1170	2624	1454	7,218 R\$	10.494,97 R\$	10.494,97 R\$
jul/12	65079	65159	80	2378	2298	7,217 R\$	16.584,67 R\$	16.584,67 R\$
ago/12	65159	65389	230	2378	2148	7,218 R\$	15.504,26 R\$	15.504,26 R\$
set/12	65389	65619	230	2296	2066	7,897 R\$	16.315,20 R\$	16.315,20 R\$
out/12	65619	65808	189	2296	2107	7,897 R\$	16.638,98 R\$	16.638,98 R\$
nov/12	65808	66996	1188	2378	1190	7,896 R\$	9.396,24 R\$	9.396,24 R\$
dez/12	66996	69702	2706	2706	0	7,895 R\$	- R\$	- R\$



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias (Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jan/13	85	1723	1638	2460	822	7,895 R\$	6.489,69 R\$	6.489,69 R\$
fev/13	1723	3442	1719	2788	1069	7,868 R\$	8.410,89 R\$	8.410,89 R\$
mar/13	3442	4848	1406	2296	890	7,897 R\$	7.028,33 R\$	7.028,33 R\$
abr/13	4848	8706	3858	2788	-1070	8,077 -R\$	8.642,39 -R\$	8.642,39 -R\$
mai/13	8706	8248	-458	2378	2836	7,055 R\$	20.007,98 R\$	20.007,98 R\$
jun/13	8248	10106	1858	2624	766	7,896 R\$	6.048,34 R\$	6.048,34 R\$
jul/13	10106	11535	1429	2460	1031	7,895 R\$	8.139,75 R\$	8.139,75 R\$
ago/13	11535	13253	1718	2460	742	7,895 R\$	5.858,09 R\$	5.858,09 R\$
set/13	13253	15057	1804	2706	902	7,902 R\$	7.127,60 R\$	7.127,60 R\$
out/13	15057	16742	1685	2378	693	7,896 R\$	5.471,93 R\$	5.471,93 R\$
nov/13	16742	18397	1655	2296	641	7,897 R\$	5.061,98 R\$	5.061,98 R\$
dez/13	18397	19770	1373	2378	1005	8,391 R\$	8.432,96 R\$	8.432,96 R\$
jan/14	19770	21411	1641	2624	983	8,381 R\$	8.238,52 R\$	8.238,52 R\$
fev/14	21411	23278	1867	2788	921	8,368 R\$	7.706,93 R\$	7.706,93 R\$
mar/14	23278	24827	1549	2378	829	8,391 R\$	6.956,14 R\$	6.956,14 R\$
abr/14	24827	26245	1418	2542	1124	8,075 R\$	9.076,30 R\$	9.076,30 R\$
mai/14	26245	27519	1274	2378	1104	8,391 R\$	9.263,66 R\$	9.263,66 R\$
jun/14	27519	28694	1175	2706	1531	8,384 R\$	12.835,90 R\$	12.835,90 R\$



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias(Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jul/14	28694	29850	1156	2296	1140	8,401 R\$	9.577,14 R\$	9.577,14 R\$
ago/14	29850	30967	1117	2788	1671	8,392 R\$	14.023,03 R\$	14.023,03 R\$
set/14	30967	31857	890	2296	1406	8,960 R\$	12.597,76 R\$	12.597,76 R\$
out/14	31857	33089	1232	2706	1474	8,957 R\$	13.202,62 R\$	13.202,62 R\$
nov/14	33089	34074	985	2296	1311	8,960 R\$	11.746,56 R\$	11.746,56 R\$
dez/14	34074	35201	1127	2542	1415	8,959 R\$	12.676,99 R\$	12.676,99 R\$
jan/15	35201	36151	950	2378	1428	8,958 R\$	12.792,02 R\$	12.792,02 R\$
fev/15	36151	37088	937	2788	1851	8,959 R\$	16.583,11 R\$	16.583,11 R\$
mar/15	37088	38035	947	2378	1431	8,958 R\$	12.818,90 R\$	12.818,90 R\$
abr/15	38035	38889	854	2706	1852	8,957 R\$	16.588,36 R\$	16.588,36 R\$
mai/15	38889	39717	828	2378	1550	8,958 R\$	13.884,90 R\$	13.884,90 R\$
jun/15	39717	40613	896	2706	1810	8,957 R\$	16.212,17 R\$	16.212,17 R\$
jul/15	40613	41463	850	2378	1528	9,361 R\$	14.303,61 R\$	14.303,61 R\$
ago/15	41463	42358	895	2378	1483	9,361 R\$	13.882,36 R\$	13.882,36 R\$
set/15	42358	43168	810	2378	1568	10,422 R\$	16.341,70 R\$	16.341,70 R\$
out/15	43168	44085	917	2624	1707	10,295 R\$	17.573,57 R\$	17.573,57 R\$
nov/15	44085	44983	898	2378	1480	10,296 R\$	15.238,08 R\$	15.238,08 R\$
dez/15	44983	45830	847	2460	1613	10,294 R\$	16.604,22 R\$	16.604,22 R\$



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias (Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto
jan/16	45830	46867	1037	2624	1587	10,295 R\$	16.338,17 R\$	16.338,17 R\$
fev/16	46867	47642	775	2542	1767	10,297 R\$	18.194,80 R\$	18.194,80 R\$
mar/16	47642	48531	889	2788	1899	10,297 R\$	19.554,00 R\$	19.554,00 R\$
abr/16	48531	49560	1029	2296	1267	10,297 R\$	13.046,30 R\$	13.046,30 R\$
mai/16	49560	50480	920	2378	1458	10,296 R\$	15.011,57 R\$	15.011,57 R\$
jun/16	50480	51250	770	2542	1772	10,297 R\$	18.246,28 R\$	18.246,28 R\$
jul/16	51250	52089	839	2378	1539	10,296 R\$	15.845,54 R\$	15.845,54 R\$
ago/16	52089	52940	851	2378	1527	10,296 R\$	15.721,99 R\$	15.721,99 R\$
set/16	52940	53889	949	2378	1429	10,296 R\$	14.712,98 R\$	14.712,98 R\$
out/16	53889	54523	634	2706	2072	10,294 R\$	21.329,17 R\$	21.329,17 R\$
nov/16	54523	55241	718	2296	1578	11,256 R\$	17.761,97 R\$	17.761,97 R\$
dez/16	55241	56019	778	2542	1764	11,256 R\$	19.855,58 R\$	19.855,58 R\$
jan/17	56019	57059	1040	2542	1502	11,256 R\$	16.906,51 R\$	16.906,51 R\$
fev/17	57059	58250	1191	2378	1187	12,057 R\$	14.311,66 R\$	14.311,66 R\$
mar/17	58250	59288	1038	2378	1340	12,057 R\$	16.156,38 R\$	16.156,38 R\$
abr/17	59288	60280	992	2706	1714	12,129 R\$	20.789,11 R\$	20.789,11 R\$
mai/17	60280	60981	701	2378	1677	12,057 R\$	20.219,59 R\$	20.219,59 R\$
jun/17	60981	61782	801	2460	1659	12,055 R\$	19.999,25 R\$	19.999,25 R\$



Quadro 8 – Evolução dos Cálculos Segundo as faixas de consumo e Nº de Economias (Cont.)

Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo Apurado	Consumo Cobrado	Diferença	Tarifa	Repetição do indébito	Diferença cobrança de Esgoto	
jul/17	61782	62488	706	2296	1590	12,059 R\$	19.173,81 R\$	19.173,81 R\$	
ago/17	62488	63412	924	2378	1454	12,081 R\$	17.565,77 R\$	17.565,77 R\$	
set/17	63412	64336	924	2296	1372	12,518 R\$	17.174,87 R\$	17.174,87 R\$	
out/17	64336	65260	924	2542	1618	12,518 R\$	20.253,64 R\$	20.253,64 R\$	
nov/17	65260	66184	924	2296	1372	12,518 R\$	17.174,87 R\$	17.174,87 R\$	
TOTAL DIFERENÇA CONSUMO			178381						
TOTAL DIFERENÇA EM R\$ DE CONSUMO							R\$ 1.200.577,47		
TOTAL DIFERENÇA EM R\$ REFERENTE AO ESGOTO								R\$ 1.015.240,70	
TOTAL APURADO A SER RESTITUIDO								R\$ 2.215.818,17	

- O período de 08 a 11/2017, a perícia trabalhou por estimativa de consumo, tendo em vista que não foram juntados aos autos somente o consumo cobrado pela instituição e não pela fatura enviada ao autor. Diante disso a perícia apurou pela média de janeiro a julho, afim de estimado o consumo mensal.



Cálculo da Média

jan/17	1040
fev/17	1191
mar/17	1038
abr/17	992
mai/17	701
jun/17	801
jul/17	706
Total	6469
<i>Média / 7</i>	<i>924,143</i>



Após elaboração do **Quadro 8**, a perícia verificou que a cobranças dos Recursos Hídricos e Taxa de Regulação são de acordo com o consumo, diante disso a perícia elaborou o **Quadro 9** afins de demonstrar os valores pagos a maior nesse quesito.

Quadro 9 – Diferença a título de “Recursos Hídricos e Taxa de Regulação”

Medição	Recurso Hídrico Apurado	Recurso Hídrico Cobrado	Diferença	Taxa de Regulação Apurado	Taxa de Regulação Cobrado	Diferença
jan/10	R\$ 38,50	R\$ 133,87	R\$ 95,37			
fev/10						
mar/10	R\$ 55,59	R\$ 161,79	R\$ 106,20			
abr/10	R\$ 61,83	R\$ 184,07	R\$ 122,24			
mai/10	R\$ 88,36	R\$ 184,07	R\$ 95,71			
jun/10	R\$ 60,89	R\$ 174,67	R\$ 113,78			
jul/10	R\$ 144,02	R\$ 363,57	R\$ 219,55			
ago/10	R\$ 156,38	R\$ 376,05	R\$ 219,67			
set/10	R\$ 127,73	R\$ 411,52	R\$ 283,79			
out/10	R\$ 104,41	R\$ 424,74	R\$ 320,33			
nov/10	R\$ 116,73	R\$ 384,92	R\$ 268,19			
dez/10	R\$ 164,00	R\$ 411,52	R\$ 247,52			
jan/11	R\$ 135,02	R\$ 371,70	R\$ 236,68			
fev/11						
mar/11	R\$ 85,15	R\$ 371,70	R\$ 286,55			
abr/11	R\$ 154,93	R\$ 437,95	R\$ 283,02			
mai/11	R\$ 124,62	R\$ 437,95	R\$ 313,33			
jun/11	R\$ 131,27	R\$ 384,92	R\$ 253,65			
jul/11	R\$ 100,73	R\$ 328,13	R\$ 227,40			
ago/11	R\$ 113,01	R\$ 328,13	R\$ 215,12			
set/11	R\$ 112,31	R\$ 344,76	R\$ 232,45			
out/11	R\$ 5,10	R\$ 357,02	R\$ 351,92			
nov/11	R\$ 315,02	R\$ 381,69	R\$ 66,67			
dez/11	R\$ 115,13	R\$ 369,27	R\$ 254,14			
jan/12	R\$ 95,33	R\$ 357,02	R\$ 261,69			
fev/12		R\$ -	R\$ -			
mar/12		R\$ -	R\$ -			
abr/12	R\$ 118,62	R\$ 381,69	R\$ 263,07			
mai/12		R\$ -	R\$ -			
jun/12	R\$ 218,29	R\$ 393,95	R\$ 175,66			
jul/12	R\$ 344,95	R\$ 357,02	R\$ 12,07			
ago/12	R\$ 322,48	R\$ 357,02	R\$ 34,54			
set/12	R\$ 264,30	R\$ 293,74	R\$ 29,44			
out/12	R\$ 269,55	R\$ 293,74	R\$ 24,19			
nov/12	R\$ 152,22	R\$ 304,19	R\$ 151,97			



Quadro 9 – Diferença a título de “Recursos Hídricos e Taxa de Regulação” (continuação)

Medição	Recurso Hídrico Apurado	Recurso Hídrico Cobrado	Diferença	Taxa de Regulação Apurado	Taxa de Regulação Cobrado	Diferença
dez/12	R\$ -	R\$ 346,09	R\$ 346,09			
jan/13	R\$ 105,13	R\$ 314,63	R\$ 209,50			
fev/13	R\$ 137,09	R\$ 358,86	R\$ 221,77			
mar/13	R\$ 113,86	R\$ 293,74	R\$ 179,88			
abr/13	-R\$ 140,00	R\$ 356,66	R\$ 496,66			
mai/13	R\$ 362,75	R\$ 304,18	-R\$ 58,57			
jun/13	R\$ 98,07	R\$ 335,96	R\$ 237,89			
jul/13	R\$ 131,86	R\$ 314,63	R\$ 182,77			
ago/13	R\$ 94,90	R\$ 314,63	R\$ 219,73			
set/13	R\$ 115,02	R\$ 345,09	R\$ 230,07			
out/13	R\$ 78,79	R\$ 270,39	R\$ 191,60			
nov/13	R\$ 72,89	R\$ 261,10	R\$ 188,21			
dez/13	R\$ 121,43	R\$ 287,34	R\$ 165,91			
jan/14	R\$ 118,63	R\$ 317,06	R\$ 198,43			
fev/14	R\$ 110,98	R\$ 336,91	R\$ 225,93			
mar/14	R\$ 93,19	R\$ 267,34	R\$ 174,15			
abr/14	R\$ 130,70	R\$ 307,19	R\$ 176,49			
mai/14	R\$ 133,39	R\$ 287,34	R\$ 153,95			
jun/14	R\$ 184,27	R\$ 325,92	R\$ 141,65			
jul/14	R\$ 137,76	R\$ 277,47	R\$ 139,71			
ago/14	R\$ 201,93	R\$ 336,91	R\$ 134,98			
set/14	R\$ 175,28	R\$ 286,22	R\$ 110,94			
out/14	R\$ 190,12	R\$ 349,02	R\$ 158,90			
nov/14	R\$ 169,15	R\$ 296,22	R\$ 127,07			
dez/14	R\$ 182,54	R\$ 327,95	R\$ 145,41			
jan/15	R\$ 184,20	R\$ 306,76	R\$ 122,56			
fev/15	R\$ 268,64	R\$ 404,64	R\$ 136,00			
mar/15	R\$ 207,67	R\$ 345,11	R\$ 137,44			
abr/15	R\$ 268,72	R\$ 392,64	R\$ 123,92			
mai/15	R\$ 224,93	R\$ 345,11	R\$ 120,18			
jun/15	R\$ 262,63	R\$ 392,64	R\$ 130,01			
jul/15	R\$ 231,71	R\$ 360,63	R\$ 128,92			
ago/15	R\$ 224,89	R\$ 360,63	R\$ 135,74			



Quadro 9 – Diferença a título de “Recursos Hídricos e Taxa de Regulação” (continuação)

Medição	Recurso Hídrico Apurado	Recurso Hídrico Cobrado	Diferença	Taxa de Regulação Apurado	Taxa de Regulação Cobrado	Diferença
set/15	R\$ 264,73	R\$ 396,62	R\$ 131,89	163,416693	R\$ 244,83	R\$ 81,41
out/15	R\$ 284,69	R\$ 437,64	R\$ 152,95	175,7333082	R\$ 270,15	R\$ 94,42
nov/15	R\$ 158,47	R\$ 254,62	R\$ 96,15	152,380551	R\$ 244,83	R\$ 92,45
dez/15	R\$ 172,68	R\$ 263,36	R\$ 90,68	166,0406463	R\$ 253,23	R\$ 87,19
jan/16	R\$ 169,91	R\$ 280,95	R\$ 111,04	163,3794728	R\$ 270,15	R\$ 106,77
fev/16	R\$ 189,22	R\$ 272,21	R\$ 82,99	181,9452095	R\$ 261,74	R\$ 79,79
mar/16	R\$ 203,35	R\$ 298,54	R\$ 95,19	195,5351256	R\$ 287,06	R\$ 91,52
abr/16	R\$ 135,68	R\$ 245,87	R\$ 110,19	130,4626037	R\$ 236,42	R\$ 105,96
mai/16	R\$ 156,12	R\$ 254,62	R\$ 98,50	150,1154347	R\$ 244,83	R\$ 94,71
jun/16	R\$ 189,76	R\$ 272,21	R\$ 82,45	182,4600516	R\$ 261,74	R\$ 79,28
jul/16	R\$ 95,07	R\$ 146,89	R\$ 51,82	158,4551811	R\$ 244,83	R\$ 86,37
ago/16	R\$ 94,33	R\$ 146,89	R\$ 52,56	157,2196631	R\$ 244,83	R\$ 87,61
set/16	R\$ 88,27	R\$ 146,89	R\$ 58,62	147,1295996	R\$ 244,83	R\$ 97,70
out/16	R\$ 127,97	R\$ 167,13	R\$ 39,16	213,287392	R\$ 278,55	R\$ 65,26
nov/16	R\$ 106,57	R\$ 155,06	R\$ 48,49	177,6162437	R\$ 258,44	R\$ 80,82
dez/16	R\$ 119,13	R\$ 171,67	R\$ 52,54	198,5500803	R\$ 286,12	R\$ 87,57
jan/17	R\$ 101,43	R\$ 172,02	R\$ 70,59	169,0629382	R\$ 286,71	R\$ 117,65
fev/17	R\$ 85,87	R\$ 171,67	R\$ 85,80	143,1124385	R\$ 286,12	R\$ 143,01
mar/17	R\$ 96,93	R\$ 172,02	R\$ 75,09	161,561715	R\$ 286,71	R\$ 125,15
abr/17	R\$ 124,73	R\$ 195,72	R\$ 70,99	207,8857704	R\$ 326,20	R\$ 118,31
mai/17	R\$ 121,31	R\$ 172,02	R\$ 50,71	202,1932807	R\$ 286,71	R\$ 84,52
jun/17	R\$ 119,93	R\$ 177,83	R\$ 57,90	199,9904268	R\$ 296,55	R\$ 96,56
jul/17	R\$ 272,16	R\$ 393,14	R\$ 120,98	191,6651335	R\$ 276,86	R\$ 85,19
TOTAL			R\$ 13.387,00			R\$ 2.189,24



Diante dos valores apurados a perícia procedeu com a atualização dos valores conforme demonstrado no **Quadro 10** a seguir:

Quadro 10 – Atualização do Saldo Credor do Autor.

Medição	Diferença Consumo e Esgoto	Diferença Recurso Hidrico e Taxa de Regulação	Índice de Correção TJRJ	Valor Corrigido
jan/07	R\$ -		2,03200915	R\$ -
fev/07	R\$ -		2,03200915	R\$ -
mar/07	-R\$ 720,19		2,03200915	-R\$ 1.463,43
abr/07	-R\$ 2.790,97		2,03200915	-R\$ 5.671,28
mai/07	-R\$ 1.798,32		2,03200915	-R\$ 3.654,20
jun/07	-R\$ 984,71		2,03200915	-R\$ 2.000,94
jul/07	R\$ 4.706,40		2,03200915	R\$ 9.563,45
ago/07	R\$ 4.112,60		2,03200915	R\$ 8.356,85
set/07	R\$ 3.127,90		2,03200915	R\$ 6.355,91
out/07	R\$ 7.475,09		2,03200915	R\$ 15.189,46
nov/07	R\$ 3.732,30		2,03200915	R\$ 7.584,08
dez/07	R\$ 1.991,96		2,03200915	R\$ 4.047,68
jan/08	R\$ 7.176,30		1,94709169	R\$ 13.972,91
fev/08	R\$ 5.881,52		1,94709169	R\$ 11.451,87
mar/08	R\$ 6.253,71		1,94709169	R\$ 12.176,54
abr/08	R\$ 5.802,89		1,94709169	R\$ 11.298,77
mai/08	R\$ 11.774,05		1,94709169	R\$ 22.925,15
jun/08	R\$ 5.299,66		1,94709169	R\$ 10.318,93
jul/08	R\$ 3.964,46		1,94709169	R\$ 7.719,17
ago/08	R\$ 3.712,75		1,94709169	R\$ 7.229,07
set/08	R\$ 3.463,79		1,94709169	R\$ 6.744,31
out/08	R\$ 3.899,22		1,94709169	R\$ 7.592,15
nov/08	R\$ 3.790,56		1,94709169	R\$ 7.380,57
dez/08	R\$ -		1,94709169	R\$ -
jan/09	R\$ 6.177,42		1,83512286	R\$ 11.336,33
fev/09	R\$ 7.602,52		1,83512286	R\$ 13.951,55
mar/09	R\$ 7.069,65		1,83512286	R\$ 12.973,68
abr/09	R\$ 7.900,76		1,83512286	R\$ 14.498,87
mai/09	R\$ 7.865,27		1,83512286	R\$ 14.433,74
jun/09	R\$ 6.712,80		1,83512286	R\$ 12.318,82
jul/09	R\$ 7.156,16		1,83512286	R\$ 13.132,43



Quadro 10 – Atualização do Saldo Credor do Autor.(continuação)

Medição	Diferença Consumo e Esgoto		Diferença Recurso Hidrico e Taxa de Regulação		Índice de Correção TJRJ	Valor Corrigido	
ago/09	R\$	6.250,20			1,83512286	R\$	11.469,88
set/09	R\$	7.502,17			1,83512286	R\$	13.767,40
out/09	R\$	4.441,79			1,83512286	R\$	8.151,24
nov/09	R\$	4.492,94			1,83512286	R\$	8.245,10
dez/09	R\$	10.223,26			1,83512286	R\$	18.760,94
jan/10	R\$	3.407,32	R\$	95,37	1,76138334	R\$	6.169,58
fev/10	R\$	7.234,84	R\$	-	1,76138334	R\$	12.743,32
mar/10	R\$	4.919,16	R\$	106,20	1,76138334	R\$	8.851,59
abr/10	R\$	5.472,18	R\$	122,24	1,76138334	R\$	9.853,91
mai/10	R\$	7.819,98	R\$	95,71	1,76138334	R\$	13.942,56
jun/10	R\$	4.991,41	R\$	113,78	1,76138334	R\$	8.992,19
jul/10	R\$	11.805,14	R\$	219,55	1,76138334	R\$	21.180,09
ago/10	R\$	12.818,19	R\$	219,67	1,76138334	R\$	22.964,67
set/10	R\$	10.470,03	R\$	283,79	1,76138334	R\$	18.941,59
out/10	R\$	8.557,86	R\$	320,33	1,76138334	R\$	15.637,90
nov/10	R\$	9.567,94	R\$	268,19	1,76138334	R\$	17.325,21
dez/10	R\$	13.283,27	R\$	247,52	1,76138334	R\$	23.832,91
jan/11	R\$	11.067,18	R\$	236,68	1,66494942	R\$	18.820,36
fev/11	R\$	14.849,13	R\$	-	1,66494942	R\$	24.723,05
mar/11	R\$	6.980,02	R\$	286,55	1,66494942	R\$	12.098,46
abr/11	R\$	12.699,39	R\$	283,02	1,66494942	R\$	21.615,05
mai/11	R\$	10.214,82	R\$	313,33	1,66494942	R\$	17.528,84
jun/11	R\$	10.760,35	R\$	253,65	1,66494942	R\$	18.337,74
jul/11	R\$	9.685,64	R\$	227,40	1,66494942	R\$	16.504,71
ago/11	R\$	10.866,49	R\$	215,12	1,66494942	R\$	18.450,32
set/11	R\$	10.799,62	R\$	232,45	1,66494942	R\$	18.367,84
out/11	R\$	490,82	R\$	351,92	1,66494942	R\$	1.403,12
nov/11	R\$	30.290,92	R\$	66,67	1,66494942	R\$	50.543,85
dez/11	R\$	11.070,88	R\$	254,14	1,66494942	R\$	18.855,58
jan/12	R\$	9.166,86	R\$	261,69	1,56250000	R\$	14.732,10
fev/12	R\$	10.033,02	R\$	-	1,56250000	R\$	15.676,59



Quadro 10 – Atualização do Saldo Credor do Autor(continuação)

Medição	Diferença Consumo e Esgoto	Diferença Recurso Hidrico e Taxa de Regulação	Índice de Correção TJRJ	Valor Corrigido
mar/12	R\$ 10.409,80	R\$ -	1,56250000	R\$ 16.265,31
abr/12	R\$ 11.406,02	R\$ 263,07	1,56250000	R\$ 18.232,95
mai/12	R\$ 10.538,28	R\$ -	1,56250000	R\$ 16.466,06
jun/12	R\$ 20.989,94	R\$ 175,66	1,56250000	R\$ 33.071,25
jul/12	R\$ 33.169,33	R\$ 12,07	1,56250000	R\$ 51.845,93
ago/12	R\$ 31.008,53	R\$ 34,54	1,56250000	R\$ 48.504,79
set/12	R\$ 32.630,40	R\$ 29,44	1,56250000	R\$ 51.031,00
out/12	R\$ 33.277,96	R\$ 24,19	1,56250000	R\$ 52.034,61
nov/12	R\$ 18.792,48	R\$ 151,97	1,56250000	R\$ 29.600,71
dez/12	R\$ -	R\$ 346,09	1,56250000	R\$ 540,77
jan/13	R\$ 12.979,38	R\$ 209,50	1,47718773	R\$ 19.482,45
fev/13	R\$ 16.821,78	R\$ 221,77	1,47718773	R\$ 25.176,52
mar/13	R\$ 14.056,66	R\$ 179,88	1,47718773	R\$ 21.030,05
abr/13	-R\$ 17.284,78	R\$ 496,66	1,47718773	-R\$ 24.799,20
mai/13	R\$ 40.015,96	-R\$ 58,57	1,47718773	R\$ 59.024,56
jun/13	R\$ 12.096,67	R\$ 237,89	1,47718773	R\$ 18.220,46
jul/13	R\$ 16.279,49	R\$ 182,77	1,47718773	R\$ 24.317,84
ago/13	R\$ 11.716,18	R\$ 219,73	1,47718773	R\$ 17.631,58
set/13	R\$ 14.255,21	R\$ 230,07	1,47718773	R\$ 21.397,47
out/13	R\$ 10.943,86	R\$ 191,60	1,47718773	R\$ 16.449,15
nov/13	R\$ 10.123,95	R\$ 188,21	1,47718773	R\$ 15.233,00
dez/13	R\$ 16.865,91	R\$ 165,91	1,47718773	R\$ 25.159,19
jan/14	R\$ 16.477,05	R\$ 198,43	1,39559534	R\$ 23.272,21
fev/14	R\$ 15.413,86	R\$ 225,93	1,39559534	R\$ 21.826,82
mar/14	R\$ 13.912,28	R\$ 174,15	1,39559534	R\$ 19.658,95
abr/14	R\$ 18.152,60	R\$ 176,49	1,39559534	R\$ 25.580,00
mai/14	R\$ 18.527,33	R\$ 153,95	1,39559534	R\$ 26.071,50
jun/14	R\$ 25.671,81	R\$ 141,65	1,39559534	R\$ 36.025,15
jul/14	R\$ 19.154,28	R\$ 139,71	1,39559534	R\$ 26.926,60
ago/14	R\$ 28.046,06	R\$ 134,98	1,39559534	R\$ 39.329,34
set/14	R\$ 25.195,52	R\$ 110,94	1,39559534	R\$ 35.317,58



Quadro 10 – Atualização do Saldo Credor do Autor(continuação)

Medição	Diferença Consumo e Esgoto		Diferença Recurso Hídrico e Taxa de Regulação		Índice de Correção TJRJ	Valor Corrigido	
out/14	R\$	26.405,24	R\$	158,90	1,39559534	R\$	37.072,79
nov/14	R\$	23.493,12	R\$	127,07	1,39559534	R\$	32.964,23
dez/14	R\$	25.353,97	R\$	145,41	1,39559534	R\$	35.586,81
jan/15	R\$	25.584,05	R\$	122,56	1,31088904	R\$	33.698,51
fev/15	R\$	33.166,22	R\$	136,00	1,31088904	R\$	43.655,51
mar/15	R\$	25.637,80	R\$	137,44	1,31088904	R\$	33.788,48
abr/15	R\$	33.176,73	R\$	123,92	1,31088904	R\$	43.653,45
mai/15	R\$	27.769,80	R\$	120,18	1,31088904	R\$	36.560,66
jun/15	R\$	32.424,34	R\$	130,01	1,31088904	R\$	42.675,14
jul/15	R\$	28.607,22	R\$	128,92	1,31088904	R\$	37.669,88
ago/15	R\$	27.764,73	R\$	135,74	1,31088904	R\$	36.574,42
set/15	R\$	32.683,39	R\$	213,30	1,31088904	R\$	43.123,91
out/15	R\$	35.147,13	R\$	247,37	1,31088904	R\$	46.398,26
nov/15	R\$	30.476,16	R\$	188,60	1,31088904	R\$	40.198,09
dez/15	R\$	33.208,44	R\$	177,87	1,31088904	R\$	43.765,75
jan/16	R\$	32.676,33	R\$	217,81	1,1840922	R\$	38.949,69
fev/16	R\$	36.389,60	R\$	162,78	1,1840922	R\$	43.281,39
mar/16	R\$	39.108,01	R\$	186,71	1,1840922	R\$	46.528,57
abr/16	R\$	26.092,60	R\$	216,15	1,1840922	R\$	31.151,98
mai/16	R\$	30.023,14	R\$	193,22	1,1840922	R\$	35.778,95
jun/16	R\$	36.492,57	R\$	161,73	1,1840922	R\$	43.402,07
jul/16	R\$	31.691,09	R\$	138,20	1,1840922	R\$	37.688,81
ago/16	R\$	31.443,98	R\$	140,17	1,1840922	R\$	37.398,55
set/16	R\$	29.425,97	R\$	156,32	1,1840922	R\$	35.028,15
out/16	R\$	42.658,34	R\$	104,42	1,1840922	R\$	50.635,05
nov/16	R\$	35.523,94	R\$	129,32	1,1840922	R\$	42.216,74
dez/16	R\$	39.711,17	R\$	140,11	1,1840922	R\$	47.187,59
jan/17	R\$	33.813,02	R\$	188,23	1,11097222	R\$	37.774,45
fev/17	R\$	28.623,32	R\$	228,81	1,11097222	R\$	32.053,91
mar/17	R\$	32.312,76	R\$	200,23	1,11097222	R\$	36.121,03
abr/17	R\$	41.578,21	R\$	189,30	1,11097222	R\$	46.402,55



Quadro 10 – Atualização do Saldo Credor do Autor(continuação)

Medição	Diferença Consumo e Esgoto	Diferença Recurso Hidrico e Taxa de Regulação	Índice de Correção TJRJ	Valor Corrigido
mai/17	R\$ 40.439,18	R\$ 135,22	1,11097222	R\$ 45.077,03
jun/17	R\$ 39.998,49	R\$ 154,46	1,11097222	R\$ 44.608,82
jul/17	R\$ 38.347,62	R\$ 206,17	1,11097222	R\$ 42.832,19
ago/17	R\$ 35.131,55	R\$ 15.576,24	1,11097222	R\$ 56.334,94
set/17	R\$ 34.349,75	R\$ -	1,11097222	R\$ 38.161,62
out/17	R\$ 40.507,28	R\$ -	1,11097222	R\$ 45.002,46
nov/17	R\$ 34.349,75	R\$ -	1,11097222	R\$ 38.161,62
TOTAL APURADO CORRIGIDO				R\$ 3.107.338,79
<i>Juros de Mora de 1,00% ao mês desde a citação ocorrida em 18/10/2017 - 884 dias - 29,47%</i>				<i>R\$ 915.732,74</i>
TOTAL CORRIGIDO E ATUALIZADO				R\$ 4.023.071,53



5.2.3 Consolidação dos Convencimentos Técnicos Apurados

Portanto, a perícia efetuou os cálculos tendo como base os termos da sentença que mencionou para efetuar a multiplicação do número de economias com o limite superior da faixa de consumo. Dessa forma encontrou-se o valor máximo de volume por faixa de tarifa. Se o valor consumido mensalmente não superar a faixa inicial de consumo (0-15m³) efetua-se a multiplicação do valor consumido pela quantidade consumida que foi apurada por cada competência.

Caso a quantidade consumida supere a faixa inicial de consumo ocorre o escalonamento do volume e este é distribuído por faixas (em ordem crescente). Multiplica-se o volume de cada faixa pela tarifa correspondente, soma-se os valores obtidos e chega-se ao valor da água consumida.

A respeito da lógica da cobrança efetuada pela CEDAE tivemos condições de identificar que a metodologia consistiu em medições pela média de cobrança dos consumos e a cobrança foi realizada de acordo com um consumo base.

Portanto, por se tratar de mérito de direito e processamento de informações de controle interno da companhia entendemos que, nesse sentido, cabe à empresa ré proceder com os esclarecimentos necessários ao juízo.



6. QUESITOS DO AUTOR (fls. 702/704)

1. De acordo com a Súmula 191 do TJRJ e do RESP 1.166.561/RJ (julgado em sede de recurso repetitivo), se a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades existentes no Condomínio é LEGAL?

Resposta: A Súmula 191, diz que:

“...havendo hidrômetro instalado, não cabe faturar o consumo com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias. Matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.166.561/RJ. Incidência do verbete sumular nº 191, deste E. TJRJ”

2. A tarifa mínima representa uma desvantagem econômica para o condomínio Autor?

Resposta: Não cabe ao perito opinar se é vantajoso ou não.

3. O hidrômetro do Condomínio encontra-se em perfeito funcionamento com base nas contas de água apresentadas nos autos?

Resposta: Resposta prejudicada por fugir ao objetivo da perícia, tendo em vista se foi deferido da Perícia Contábil e não de engenharia para afirmar se o hidrômetro se encontra em perfeito funcionamento e não.

4. O hidrômetro do Condomínio apresentou problema em algum período desde janeiro de 2007, vide as contas anexadas e as informações prestadas. Caso positivo, qual período?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.



5. De acordo com as contas de água anexadas aos autos, se o consumo de água do Condomínio, em algum mês, desde janeiro de 2007 até dezembro de 2017, foi menor que 20m³ (vinte metros cúbicos)?

Resposta: Negativo é a resposta. Conforme demonstrado no Quadro 8.

6. O consumo de água/esgoto do Condomínio é superior ao mínimo exigido por lei para cobrir os custos de manutenção?

Resposta: Foge ao objetivo da Perícia.

7. Caso a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias do Condomínio seja permitida, acarretará na possibilidade de aumento descontrolado do consumo de água do Condomínio?

Resposta: Positivo é a resposta.

8. Qual o volume total, atualizado, da diferença entre os valores efetivamente consumidos pelo Condomínio (Leitura atual - leitura anterior) e os valores considerados pela CEDAE (Volume Fat m³) na tarifa mínima do período de janeiro de 2007 até dezembro de 2017?

Resposta: Essa informação está disposta no **Quadro 8** do laudo pericial, onde a perícia apurou uma diferença aproximada de 144826m³ corado a maior.

9. Quantos metros cúbicos o Condomínio foi cobrado a mais do que efetivamente consumiu do período de janeiro de 2007 até dezembro de 2017?

Resposta: Reporta-se ao quesito anterior.

10. Existindo a diferença do Item 8, quanto essa diferença de volume representa em Reais (R\$), devidamente atualizada?

Resposta: Conforme demonstrado no **Quadro 8**, a perícia apurou o montante de R\$1.200.577,47. Entretanto, tendo em vista que a cobrança da tarifa de esgoto se repete o valor da “água”, a perícia apurou o valor de R\$1.015.240,70, pago a maior, apurando assim o montante



consolidado de R\$2.215.818,17.

11. Qual o valor total, atualizado, da diferença cobrada pela CEDAE a título de "Recurso hídrico" e "taxa de regulação" com base na tarifa mínima em relação ao que deveria efetivamente ter cobrado se os valores tivessem levado em consideração o consumo efetivo e não o consumo mínimo do período de janeiro de 2007 até dezembro de 2017?

Resposta: A perícia apurou no **Quadro 9** o requerido neste quesito, apurando o montante de R\$13.387,00 referente a Recursos Hídricos e R\$2.189,24 referente a Taxa de Regulação.

12. Qual o percentual médio, ano a ano, que o Condomínio/Autor realizou de pagamentos a maior do que o devido com relação ao montante que efetivamente consumiu?

Resposta: A perícia apresenta o Quadro abaixo:

Pagamentos a maior

2007	13,19%
2008	34,53%
2009	47,79%
2010	35,85%
2011	34,79%
2012	50,67%
2013	34,40%
2014	49,13%
2015	64,48%
2016	65,86%
2017	61,85%



7. QUESITOS DO RÉU (fls. 619/625)

1. *Queira o ilustre Perito definir “Cobrança de Tarifa por Número de Economias” tendo por base o Decreto Estadual RJ n° 553/76;*

Resposta: A Perícia apresenta abaixo a transcrição do O Decreto 553/76:

“Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.”

2. *Considerando a redação do artigo 98 do Decreto Estadual n° 553/76 a seguir transcrito:*

“Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária. Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo”

Considerando o disposto no artigo 30, incisos III e IV da Lei 11.445/07, a seguir transcritos:

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da



saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;”

Considerando os termos da Súmula 84 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe:

“SÚMULA TJ N° 84: É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação”.

É correto afirmar que é lícita a cobrança de tarifa mínima, independente do consumo medido? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

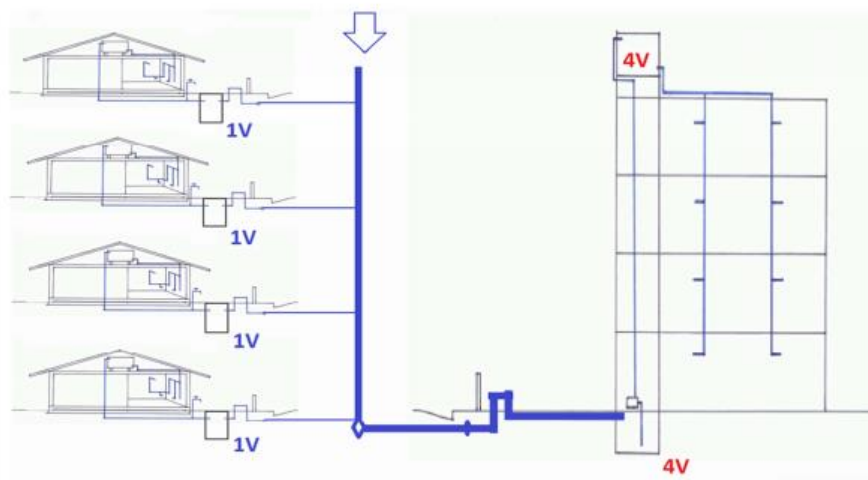
Resposta: Positivo é a resposta.

3. É correto afirmar que 01 (uma) única loja com 01 (um) único hidrômetro localizada em logradouro público deve pagar o equivalente à tarifa mínima caso seu consumo seja inferior ao consumo mínimo (20 m3 por 30 dias) e apenas se o consumo medido for superior ao mínimo sua cobrança será feita com base no consumo medido? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Resposta prejudicada por fugir ao objetivo da perícia.



4. Considerando o esquema abaixo – sendo o lado esquerdo representação de vários imóveis individuais localizados em logradouro público, cada um com seu próprio hidrômetro, e o lado direito representação de uma edificação, a qual contém diversos imóveis dispostos verticalmente um sobre o outro e apenas 1 hidrômetro para aferir o consumo de todo o prédio – é correto afirmar que um condomínio comercial representa um conjunto de salas/lojas distribuídas verticalmente numa mesma edificação com um único hidrômetro para todo o conjunto? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;



Resposta: Resposta prejudicada por fugir ao objetivo da perícia.

5. Considerando a figura acima, queira o ilustre perito descrever o cálculo da tarifa mínima de uma loja localizada em logradouro público e o cálculo da tarifa mínima de um edifício comercial com um único hidrômetro, com base no Decreto 553/76;

Resposta: Reporta-se ao quesito nº 4.

6. Considerando a resposta ao quesito anterior, queira o ilustre perito informar se a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóveis situados em edificação com 01 (um) único hidrômetro garante isonomia em relação às cobranças dos usuários que são lojas individuais situadas na rua com um hidrômetro para cada uma? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Reporta-se ao quesito nº 4.



07 - Queira o Ilustre Perito transcrever: a Súmula nº 82 vinculada à Uniformização de Jurisprudência nº 2004.018.00008 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Julgamento em 03/10/2005; a Súmula nº 407 do STJ – julgamento em 28/10/2009, publicado no DJ de 24/11/2009; e o Artigo 30, I, da Lei Federal nº 11.445/2007;

Resposta: Resposta ao quesito prejudicada, tendo em vista que a perícia seguirá conforme decisão de fls. 580/583, transcrito a seguir:

“A perícia terá por escopo estabelecer quais os valores a repetir se adotado o que restou decidido decidido nos precedentes citados na causa de pedir, ou seja, o Resp. 1.166.561/RJ, relator Min. Hamilton Carvalho, 1ª Seção, 25/8/2010) e o precedente do STJ (AREsp. 825.034. Relator Min. Luís Felipe Salomão. J. 29/04/2016”

08 - Tendo por base a resposta do quesito anterior, é correto afirmar que é legítima a cobrança de tarifa escalonada/progressiva pela ré? Em caso de resposta negativa, queira o ilustre perito fundamentar de forma detalhada.

Resposta: Reporta-se ao quesito nº7.

09 - É correto afirmar que apenas se houvesse 01 hidrômetro para cada economia do edifício autor seria possível efetuar a cobrança tendo por base exclusivamente a medição de cada uma delas? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Resposta prejudicada se tratar de matéria de engenharia.



10 - Considerando o artigo 8º (incluindo os parágrafos) do Decreto federal nº 7.217/10, especialmente o §2º:

“Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo. § 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação. § 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário”.

É correto afirmar que caso a edificação permita a individualização de medição, a obrigação pela realização de obras de adequação e de instalação de hidrômetros individuais seria do Condomínio, devendo o mesmo arcar com todos os custos necessários? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Reporta-se ao quesito nº7.

11 - Considerando a existência de 01 único hidrômetro no Condomínio, é correto afirmar que ao determinar o afastamento do número de economias do critério de cobrança, a CEDAE deve considerá-lo como 01 economia (01 único imóvel, abastecido por um ramal único e com consumo medido por 01 único hidrômetro)? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Reporta-se ao quesito nº7.



12 - Observe-se a tabela abaixo demonstrando o consumo medido do Condomínio nos últimos 4 meses (coluna “Cons. Apurado”).

Medição	Data Leitura	Leitura	Qc	Cons. Apurado	MD	Dias Consumo	Dias Venda		LI	Média	LS	C.Inf	F	AF	Obs.
out/18	27/08/2018	74607	0	650	9	28	28		13	27,2	54	0	1MD	9	***
nov/18	25/09/2018	75264	0	657	9	29	29		13	26,4	52	0	1MD	9	***
dez/18	25/10/2018	75956	0	692	9	30	30		12	25,7	51	0	1MD	9	***
jan/19	27/11/2018	76669	0	713	9	33	33		12	25,4	50	0	1MD	9	***

Considerando:

- 1- *Que a média de consumo dos últimos 4 meses é de 678 m³;*
- 2- *Que a estrutura tarifária da CEDAE prevê as seguintes faixas tarifárias de consumo para imóveis comerciais:*

- *1ª faixa: 0-20m³*
- *2ª faixa: 21-30m³*
- *3ª faixa: acima de 30m³*

- 3- *Que a multiplicação do consumo da 1ª faixa tarifária (0-20m³) pelo número de economias para fixar seus limites implica na cobrança de até 2.460 m³ nessa faixa de consumo;*

É correto afirmar que a forma de cobrança pleiteada pelo Condomínio implicará em violação à progressividade tarifária, na medida em que seria praticamente impossível o consumo medido do Condomínio ultrapassar a 1ª faixa tarifária?

Resposta: Prejudicada por fugir ao objetivo da perícia.



13 - É correto afirmar que a forma de cobrança pleiteada pelo Condomínio viola a legislação que permite a cobrança de tarifa mínima independente do consumo medido, implicando na cobrança exclusiva pelo consumo medido, considerando o histórico de consumo do Condomínio? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Não cabe dizer se viola ou não, a perícia traz a seguir as especificações do consumo medido:

“Do Consumo Medido

Art. 107 – A CEDAE estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial e industrial, para efeito de fixação de valores de tarefas unitárias.

Art. 108 – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normas, de acordo com o consumo-base.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

§ 2º - Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior observar-se-á o seguinte procedimento:

1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 109 – Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á , para o cálculo da tarifa, se seguinte forma:



I – o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;

II – sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.”

Há ainda o art. 95:

“Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.”

14 - É correto afirmar que o Condomínio utiliza metodologia mais benéfica do que se cada economia possuísse 1 (um) hidrômetro individual, considerando o fato de que a tarifa mínima não seria afastada no caso de medição individualizada para cada economia, mas seria afastada na forma de faturamento pleiteada? Em caso de resposta negativa, favor fundamentar de forma detalhada;

Resposta: Resposta prejudicada por se tratar de matéria de engenharia, não tendo esse perito *expertise* para responder esse quesito.

15 - Queira o ilustre perito, relacionar todas as normas técnicas, regulamentações e demais suportes legais, utilizados para fundamentação das análises técnicas apresentadas em seu laudo.

Resposta: Reporta-se ao Item 4 “Considerações Técnicas” que fundamentou a elaboração do Laudo Pericial.



16 - Considerando a possibilidade de afastamento definitivo do critério de faturamento originalmente praticado pela CEDAE, queira o ilustre perito elaborar os cálculos do período abrangido pelo presente processo considerando o consumo medido pelo hidrômetro e 1 economia comercial tanto para fins de cálculo de tarifa mínima quanto para fixar os limites das faixas tarifárias progressivas), observada a Estrutura Tarifária da CEDAE e a seguinte metodologia:

a) Valor devido em cada mês = Consumo mensal para cada faixa de consumo x tarifa para cada faixa de consumo (Progressividade), considerando a leitura do único hidrômetro real existente e considerando também que o prédio em si corresponde a apenas uma economia, já que a cobrança é pelo regime de medição pelo hidrômetro, e não por economias. Atentar para os reajustes tarifários;

b) Valor pago em cada mês = Valor efetivamente pago, comprovado por autenticação mecânica no boleto (valores não pagos devem ser considerados como negativos, ou seja, são créditos da ré a serem deduzidos do valor final);

c) Diferença = Valor pago - Valor devido;

d) Atualização monetária até a data do laudo;

e) Juros legais até a data do laudo;

f) Não devem ser utilizadas médias, mas apenas os valores realmente medidos e pagos, exceto nos meses em que não houve leitura do hidrômetro, hipótese em que deve ser aplicado o artigo 108 do Decreto 553/76, se for o caso.

Resposta: A Perícia reporta-se aos **Quadros 8 e 10** do Laudo Pericial, onde apresenta os tópicos requerido neste quesito, onde apurou um montante de R\$ 4.023.071,53.

16 - Considerando a tutela deferida, queira o ilustre perito elaborar cálculos conforme a sistemática pleiteada pelo Condomínio (consumo medido afastando o número de economias do cálculo da tarifa mínima, porém considerando esse número para fixar os limites das faixas tarifárias progressivas). Utilizar a mesma metodologia indicada nas alíneas “a” a “f” do quesito anterior e a Estrutura Tarifária da CEDAE.

Resposta: A perícia elaborou os Quadros 8 e 10 seguindo a decisão do Juízo, não cabendo ao perito aplicar condições diferente. S.M.J.



8. CONCLUSÃO

As análises e avaliações dos dados e informações, constantes nos Autos e disponibilizadas pela parte Autora e pela parte Ré, à luz das melhores práticas econômico-financeiras, foram suficientes para que a Perícia, por convencimentos técnicos, levasse os Experts a concluir e expor à apreciação do M.M. Juiz, o que se segue:

(1) **Realizando o recálculo das faturas no período de 01/2007 a 12/2017, pelo consumo gasto e o valor do esgoto, a perícia apurou o VALOR PAGO A MAIOR no montante de:**

R\$ 2.215.818,17

(Dois milhão e duzentos e quinze mil, oitocentos e dezoito reais e dezessete Centavos)

(2) **Considerando o recálculo dos Recursos Hídricos e Taxa de Regulação pelo consumo apurado no Quadro 8, foi apurado o VALOR PAGO A MAIOR no montante de:**

R\$ 15.576,24

(Quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro Centavos)

(3) **O VALOR TOTAL, corrigido pelo índice do TJ/RJ, e juros de mora desde a citação ocorrida em 18/10/2017 até a data do Laudo Pericial 20/03/2020, foi apurado o SALDO CREDOR NO MONTANTE DE:**

R\$ 4.045.476,02

(Quatro Milhões e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dois Centavos)



9. ENCERRAMENTO

E assim, dando por encerrado o presente LAUDO PERICIAL, contendo 53 (cinquenta e três) laudas impressas em uma única face, o subscrevemos, requerendo a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, a bem do processo, da verdade, e, sobretudo, da Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.



Tatyana Tonani da Silva Esteves
Perita do Juízo
CRC-RJ: 115440/O-9
CPF: 056.760.777-19.

